



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018597-42.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA VIEIRA DA LUZ, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16714
APELAÇÃO Nº 1018597-42.2024.8.26.0007
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Itaquera
APELANTE: Aparecida Vieira da Luz
APELADO: Claro S.A.
JUÍZA DE DIREITO: Dra. Sueli Juarez Alonso

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. indenizatória.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida do feito. Inconformismo da autora.

Juízo de origem determinou a emenda da inicial para que a requerente comprovasse o pedido administrativo prévio solicitando a exclusão de seu nome junto ao órgão mantenedor. Descumprimento da ordem judicial pela parte autora, apesar de intimada. Ausente a interposição do recurso cabível contra a decisão interlocutória.

Cautela do Juízo de origem, em observância aos Comunicados CG Nº 424/2024, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 238/239, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por indeferir a petição inicial e verificar ausente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

A parte autora apela a fls. 238/239 sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio junto ao órgão mantenedor, uma vez que não se trata de requisito necessário ao processamento da demanda. Ainda, alega a nulidade da sentença ante a vedação da decisão surpresa.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 135/138).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 90/99.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos de origem que o autor agravante pretende o

reconhecimento de inexigibilidade de dívida por decurso do prazo prescricional e a consequente exclusão do débito junto ao Serasa.

De início, afasta-se a tese de nulidade da sentença, uma vez que não houve decisão surpresa proferida pelo Juízo de origem.

Por duas vezes (fls. 101/102 e 142) foi dada à autora a oportunidade de apresentar a documentação necessária ao prosseguimento da demanda, entretanto, a demandante não cumpriu a decisão, limitando-se a pedir a reconsideração da ordem (fls. 229/236).

Quanto ao mérito, percebe-se que, diante das diretrizes estabelecidas pelo Comunicado CG nº 424/2024 destinadas a prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, o Juízo de origem, pelas decisões a fls. 101/102 e 142 determinou a juntada de comprovação do prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento impugnado junto ao órgão mantenedor, conforme Enunciados 11 do referido comunicado.

Contra as referidas decisões, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento impugnando a exigência, tampouco cumpriu o que foi estabelecido.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção, que merece ser mantida.

A Corregedoria Geral de Justiça publicou, por meio do Comunicado nº 424/2024, os enunciados aprovados para prevenção de demandas que possam caracterizar litigância predatória.

Dentre as orientações expedidas, consta o Enunciado nº 11 que prevê o seguinte:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao

órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Ante o novo entendimento, o Magistrado corretamente ordenou que o demandante juntasse aos autos solicitação prévia junto ao órgão mantenedor para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A determinação recorrida visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário para ganho financeiro indevido bem como uma quantidade expressiva de demandas que sobrecarregam todo o sistema judicial.

Sobre o tema, necessário destacar que a recente jurisprudência desta C. Câmara está alinhada à exigência de comprovação do pedido extrajudicial junto ao órgão mantenedor antes da propositura da ação:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para comprovar a cessão do crédito indicado na inicial e a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1056404-14.2024.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Em síntese, a recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimada. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator